



13.7.2017

# PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco  
(COM(2016)0819 – C8-0002/2017 – 2016/0412(COD))

Relator de parecer: Pavel Svoboda

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em conformidade com os dados das investigações mais recentes, os mercados ilícitos na União Europeia geram cerca de 110 mil milhões de EUR, ou seja, aproximadamente 1 % do PIB da UE em 2010. Por conseguinte, eliminar os lucros e garantir que «o crime não compensa» constituem um mecanismo bastante eficaz de luta contra a criminalidade. A apreensão dos bens provenientes das atividades criminosas visa prevenir e combater a criminalidade, nomeadamente a criminalidade organizada, e indemnizar as vítimas, além de permitir obter fundos adicionais para investir em atividades de aplicação coerciva da lei ou noutras iniciativas de prevenção da criminalidade.

## ALTERAÇÕES

Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 16

##### *Texto da Comissão*

(16) O presente regulamento não **tem por efeito alterar** a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE.

##### *Alteração*

(16) O presente regulamento não **prejudica** a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE.

Or. en

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento Considerando 22

##### *Texto da Comissão*

(22) A autoridade de execução deve reconhecer uma decisão de confisco sem mais formalidades e tomar as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da

##### *Alteração*

(22) A autoridade de execução deve reconhecer uma decisão de confisco sem mais formalidades e tomar as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da

decisão de confisco deve ser tomada e o confisco deve processar-se com as mesmas **celeridade** e prioridade que em processos nacionais similares. **Devem ser estabelecidos** prazos para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de confisco.

decisão de confisco deve ser tomada **sem demora injustificada** e o confisco deve processar-se com as mesmas **rapidez** e prioridade que em processos nacionais similares. **O presente regulamento deve estabelecer prazos para a conclusão das diferentes fases do processo**, para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de confisco.

Or. en

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 24

##### *Texto da Comissão*

(24) A autoridade de execução deve reconhecer a decisão de congelamento sem mais formalidades e deve tomar imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada e o congelamento deve processar-se com as mesmas **celeridade** e prioridade que em processos nacionais similares. **Devem ser estabelecidos** prazos para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

##### *Alteração*

(24) A autoridade de execução deve reconhecer a decisão de congelamento sem mais formalidades e deve tomar imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada **sem demora injustificada** e o congelamento deve processar-se com as mesmas **rapidez** e prioridade que em processos nacionais similares. **O presente regulamento deve estabelecer prazos para a conclusão das diferentes fases do processo**, para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

Or. en

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 26

### *Texto da Comissão*

(26) O reconhecimento e a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco ***não devem*** ser recusados ***por outros*** motivos ***que não os*** enunciados no presente regulamento. Mais especificamente, a autoridade de execução ***deve ter a possibilidade de*** não reconhecer e não executar uma decisão de confisco no respeito pelo princípio ne bis in idem, pelos direitos de qualquer parte interessada ou pelo direito de comparecer em julgamento.

### *Alteração*

(26) O reconhecimento e a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco ***podem*** ser recusados ***somente pelos*** motivos enunciados no presente regulamento. Mais especificamente, a autoridade de execução ***pode*** não reconhecer e não executar uma decisão de confisco no respeito pelo princípio ne bis in idem, pelos direitos de qualquer parte interessada ou pelo direito de comparecer em julgamento.

Or. en

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento Considerando 29**

#### *Texto da Comissão*

(29) A autoridade de emissão deve ser notificada sem demora ***da impossibilidade de*** executar uma decisão. Tal impossibilidade pode dever-se ao facto de os bens terem já sido objeto de confisco, terem desaparecido ou não se encontrarem no local indicado pela autoridade de emissão, ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa.

#### *Alteração*

(29) A autoridade de emissão deve ser notificada sem demora ***injustificada das razões pelas quais é impossível*** executar uma decisão. Tal impossibilidade pode dever-se ao facto de os bens terem já sido objeto de confisco, terem desaparecido ou não se encontrarem no local indicado pela autoridade de emissão, ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa.

Or. en

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)**

***(29-A) Caso existam dúvidas quanto à localização dos bens sobre os quais recaia uma decisão de perda, os Estados-Membros deverão utilizar todos os meios ao seu alcance para localizar corretamente esses bens, recorrendo inclusivamente a todos os sistemas de informação disponíveis.***

Or. en

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente sempre que necessário.

Alteração

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação ***e cooperação*** entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente sempre que necessário ***e devem utilizar tecnologias de comunicação modernas aceites no âmbito das normas processuais do Estado-Membro em causa.***

Or. en

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento ou de confisco emitida por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

*Alteração*

1. O presente regulamento estabelece as regras **e as condições** segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento ou de confisco emitida por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

Or. en

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O presente regulamento não **tem por efeito alterar** a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

*Alteração*

2. O presente regulamento não **prejudica** a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Or. en

**Alteração 10**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A notificação deve incluir informações, **pelo menos de forma resumida**, sobre os fundamentos da decisão de congelamento, a autoridade que emitiu a decisão e as vias de recurso existentes nos termos do direito nacional do Estado de execução.

*Alteração*

2. A notificação deve incluir informações **suficientes** sobre os fundamentos da decisão de congelamento, a autoridade que emitiu a decisão e as vias de recurso existentes nos termos do direito nacional do Estado de execução.

Or. en

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Se necessário, a autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se, por quaisquer meios adequados, para garantir a aplicação eficiente do presente regulamento.

##### *Alteração*

1. Se necessário, a autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se, por quaisquer meios adequados, ***nomeadamente através de tecnologias da comunicação modernas***, para garantir a aplicação eficiente do presente regulamento.

Or. en